



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 0001521-30.2016.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba

INVESTIGADO: Gilberto Carneiro da Gama (Procurador-Geral do Estado da Paraíba)
e outros

PENAL E PROCESSO PENAL – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – 1. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DECLINA DA ATRIBUIÇÃO A ATUAÇÃO NO FEITO – ARQUIVAMENTO INDIRETO EVIDENCIADO – 2. RITO DO ART. 28 DO CPP – DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. A hipótese de arquivamento indireto erige-se, quando o membro do Ministério Público entende não possuir atribuição para oficiar em um determinado feito.

2. Quando a declinação de atribuição deflui diretamente do Procurador-Geral de Justiça, ou de membro a cargo deste, o juízo está adstrito, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, à decisão do Ministério Público, não lhe sendo possível, sequer em tese, decidir sobre sua efetiva competência para o processamento do feito investigativo, sob pena de violação à independência funcional do membro do Parquet Estadual, insculpida no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal.

Vistos etc.

Ab initio, e nos termos do art. 139, IX do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à espécie, determino o desentranhamento da manifestação ministerial colacionada ao final do volume II deste encarte e sua ulterior juntada a este volume III, de tudo certificado.

Trata-se de expediente do Ministério Público Estadual informando da declinação de atribuições para presidir a presente investigação, posto que, na espécie, diagnosticou-se possível conexão entre os fatos criminosos, afetos a licitações realizadas pelos investigados, com uso de conta corrente vinculada à gestão de recursos do FUNDEB, de natureza federal.

Requer, então, a remessa do presente feito ao Tribunal Federal da 5ª Região – TRF5.

Eis o resumo dos fatos.

Decido.

O Ministério Público Estadual pugna pelo deferimento da *declinação* de sua *atribuição* investigativa, em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da matéria apurada no presente procedimento, de interesse manifesto da União.

Do quanto relatado acima, é possível constatar tratar-se, o caso dos autos, de pleito de **arquivamento indireto**, hipótese surgida quando o membro do Ministério Público entende não possuir atribuição para officiar, *in casu*, na investigação criminal em andamento.

Pois bem.

Dispõe o art. 28 do CPP:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Assim, no caso vertente, **onde a declinação de atribuição emana diretamente do Procurador-Geral de Justiça**, tenho que este juízo está adstrito à decisão do Ministério Público Estadual, não lhe sendo possível, **sequer em tese**, decidir sobre sua efetiva competência para o processamento do feito investigativo, sob pena de violação à independência funcional do membro do *Parquet* Estadual (art. 127, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, e com espeque nas razões de fato e de direito suso enumeradas, **DEFIRO pedido ministerial contido no expediente de fls., para, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA deste Tribunal em razão da matéria, determinar a remessa dos autos do procedimento investigativo nº 0001521-30.2016.815.0000 ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, onde deverão se processar, a cargo do Ministério Público Federal, as investigações atinentes aos fatos, em tese, perpetrados por **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTROS**.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, proceda-se às providências de praxe.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

João Pessoa – PB, 25 de junho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador